

## **DECISÃO N° 1852946, DE 06 DE MAIO DE 2022**

**Processo nº 25351.382766/2020-02**

**AI5 nº 1396742208 - GGFIS**

**Autuada: AK BLUE COMERCIO VAREJISTA EIRELI.**

A empresa AK BLUE COMERCIO VAREJISTA EIRELI foi autuada em 5 de maio de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo artigos 3º, 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; c/c inciso XXXI do art. 10 da Lei 6.437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, produtos classificados como alimentos, com alegações não aprovadas, a saber: 1.1. STRONG HEART : “ação cárdico protetora – protege o coração; previne que as gorduras se solidifiquem nas paredes das artérias evitando a arteriosclerose”; 1.2. NO SUGAR: “Diminui a vontade de comer doces. Ajuda a controlar os níveis de colesterol e glicemia. Promove o emagrecimento e aumento da massa muscular magra. Redução do colesterol total e LDL. Melhora o metabolismo dos carboidratos, prevenindo o diabetes”; 1.3. BLADDER: “Proteção para rins e bexiga. Além de prevenir doenças urinárias; eficaz no tratamento de acne e protege contra rugas e estrias”; 1.4. SUPER CAF: “Possibilita o seu máximo de explosão e energia, com ação termogênica e aumento da resistência aeróbica. Estimulante do sistema nervoso. Previne a fadiga muscular. Favorece a queima de gordura”; 1.5. SLIM TEA: “ Perfeita combinação emagrecedora porque queima gordura corporal e elimina líquidos retidos; inibidora do apetite; ação antiartrítica; potente ação anti diurética”; 1.6. SLIM FIT: “Efeito termogênico; evita o acúmulo de gordura, além de auxiliar na diminuição das células gordurosas já existentes”; 1.7. DFINE: “Antioxidante e acelera o metabolismo. Energia, disposição e vasodilatador. Combate envelhecimento precoce. Reduz as taxas de LDL (colesterol). Ameniza dores musculares, depressão e dermatites. Ajuda na qualidade do sono”; 1.8. BODY SIZE: “Suprime o apetite.

Ação diurética. Elimina toxinas. Regula o trânsito intestinal. Age contra a anemia e desnutrição. Auxilia no controle do colesterol, hipertensão e obesidade”; 1.9. LIPO EXTREME: “Aumenta a saciedade. Age na queima de gordura localizada. Ação diurética. Vasodilatador. Antioxidante. Promove o trânsito intestinal”; 1.10. FAT BLOCKER: “Bloqueador natural de absorção de gordura ingerida”; 1.11. TERMO GOJI: “Diminui a ansiedade. Aumenta a imunidade”; 1.12. SEC: “Antioxidante. Emagrecedor. Acelera o metabolismo. Combate a ansiedade e a fome. Detox hepático e diurético”; 1.13. AK BEAUTY - YOUNG: “Combate o envelhecimento precoce da pele. Ossos e dentes mais resistentes. Manutenção das cartilagens. Diminui as marcas de expressão. Previne e trata estrias”; 1.14. AK BEAUTY - HAIR: “Combate a queda de cabelo, estimulando o crescimento. Fortalece as unhas. Antioxidante”. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas; 2) Descumprir a Notificação nº 21-015/2019/COALI/GIALI/GGFIS de 25/01/2019 que solicitava a suspensão de todas as propagandas e publicidades acima descritas que atribuíam propriedades terapêuticas, de saúde e/ou funcionais não autorizadas aos produtos comercializados no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br). A referida Notificação foi recebida, conforme corroborado pelo Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, de 04/02/2019, foi respondida pela empresa conforme expediente nº 14308116 de 14/02/2019, informando que havia removido tais publicidades. Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br) em 29/03/2019 foi evidenciado que continuava sendo realizada a publicidade e exposição à venda dos produtos citados com alegações terapêuticas e de saúde não autorizadas pela ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 11 de janeiro de 2021 (fls. 45), a Autuada apresentou sua defesa em 25 de janeiro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0324120/21-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 46), alegando, em suma, que o sitio da autuada apresentou instabilidade e erros provenientes de ataques de hackers, fazendo com que estivesse presente os dizeres dos produtos; que não operou com ato de má-fé e não visou promover lesão aos consumidores; que fez os

ajustes necessários. E por fim, aduz que demonstrada a insubsistência do AIS espera que a autuação seja cancelada e na eventualidade, que seja minorada a multa a ser estabelecida.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de abril de 2021 pela manutenção do AIS, destacando que o argumento de que houve ataque de hackers não prospera, e mesmo que tivesse ocorrido, a autuada teria tido tempo razoável para o atendimento da Notificação para retirada da propaganda do site, tendo em vista a prorrogação solicitada. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-16, como impressão das páginas onde constavam as propagandas com as alegações indevidas, assim como a consulta ao Registro.br, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67,

I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Com relação a alegação de que não operou com ato de má-fé e não visou promover lesão aos consumidores, deve-se observar que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação. Logo, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta. Por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria dapena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 47), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 48) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto, pela área autuante (fls. 50).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais), estabelecida conforme abaixo, além da proibição da publicidade irregular.**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **STRONG HEART** classificado como alimento, com alegações não aprovadas: “ação cárdico protetora - protege o coração; previne que as gorduras se solidifiquem nas paredes das artérias evitando a arteriosclerose”, (risco alto);

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **NO SUGAR** classificado como alimento, com alegações não aprovadas: “Diminui a vontade de comer doces. Ajuda a controlar os níveis de colesterol e glicemia. Promove o emagrecimento e aumento da massa muscular magra. Redução do colesterol total e LDL. Melhora o metabolismo dos carboidratos, prevenindo o diabetes”, (risco alto);

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **BLADDER** classificados como alimento, com alegações não aprovadas: “Proteção para rins e bexiga. Além de prevenir doenças urinárias; eficaz no tratamento de acne e protege contra rugas e estrias”, (risco alto);

d) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **SUPER CAF** classificado como alimento, com alegações não aprovadas: “Possibilita o seu máximo de explosão e energia, com ação termogênica e aumento da resistência aeróbica.

Estimulante do sistema nervoso. Previne a fadiga muscular. Favorece a queima de gordura”, (risco alto);

e) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **SLIM TEA** classificado como alimento, com alegações não aprovadas: “Perfeita combinação emagrecedora porque queima gordura corporal e elimina líquidos retidos; inibidora do apetite; ação antiartrítica; potente ação antidiurética”, (risco alto);

f) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **SLIM FIT** classificado como alimento, com alegações não aprovadas: “Efeito termogênico; evita o acúmulo de gordura, além de auxiliar na diminuição das células gordurosas já existentes”, (risco alto);

g) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **DFINE** classificado como alimento, com alegações não aprovadas: “Antioxidante e acelera o metabolismo. Energia, disposição e vasodilatador. Combate envelhecimento precoce. Reduz as taxas de LDL (colesterol). Ameniza dores musculares, depressão e dermatites. Ajuda na qualidade do sono”, (risco alto);

h) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **BODY SIZE** classificado como alimento com alegações não aprovadas: “Suprime o apetite. Ação diurética. Elimina toxinas. Regula o trânsito intestinal. Age contra a anemia e desnutrição. Auxilia no controle do colesterol, hipertensão e obesidade”, (risco alto);

i) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o

produto **LIPO EXTREME** classificado como alimento, com alegações não aprovadas: “Aumenta a saciedade. Age na queima de gordura localizada. Ação diurética. Vasodilatador. Antioxidante. Promove o trânsito intestinal”, (risco alto);

j) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **FAT BLOCKER** classificado como alimento, com alegações não aprovadas: “Bloqueador natural de absorção de gordura ingerida”, (risco alto);

k) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **TERMO GOJI** classificado como alimento, com alegações não aprovadas: “Diminui a ansiedade. Aumenta a imunidade”, (risco alto);

l) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **SEC** classificado como alimento, com alegações não aprovadas: “Antioxidante. Emagrecedor. Acelera o metabolismo. Combate a ansiedade e a fome. Detox hepático e diurético”, (risco alto);

m) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **AK BEAUTY - YOUNG** classificado como alimento, com alegações não aprovadas: “Combate o envelhecimento precoce da pele. Ossos e dentes mais resistentes. Manutenção das cartilagens. Diminui as marcas de expressão. Previne e trata estrias”, (risco alto);

n) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), acesso em 11/05/2017, o produto **AK BEAUTY - HAIR** classificado como alimentos, com alegações não aprovadas do produto : “Combate a queda de cabelo, estimulando o crescimento. Fortalece as unhas.

Antioxidante”, (risco alto); e,

o) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por descumprir a Notificação nº 21-015/2019/COALI/GIALI/GGFIS de 25/01/2019 que solicitava a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuíam propriedades terapêuticas, de saúde e/ou funcionais não autorizadas aos produtos comercializados no sítio eletrônico [www.akmos.com.br](http://www.akmos.com.br), (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/05/2022, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1852946** e o código CRC **17912B1C**.